

**Processo SEI nº 8514605-67.2026.8.06.0000.**

**Interessados:** Superintendência da Área Judiciária.

**Assunto:** Contratação direta da empresa SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS S/A, para a prestação de serviços de sustentação, apoio técnico à solução, manutenção evolutiva, evolução tecnológica, protocolação eletrônica e execução de serviços especializados sob demanda, para o Sistema de Automação da Justiça (SAJ).

## **PARECER**

### **I - DO RELATÓRIO.**

Trata-se de processo administrativo destinado a atender demanda proveniente da Superintendência da Área Judiciária deste e. TJCE (SETIN), tendo, por último, a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações encaminhado, para análise da Consultoria Jurídica, o procedimento de contratação direta, através da sistemática de inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, visando a contratação da empresa SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS S/A, para a prestação de serviços de sustentação, apoio técnico à Solução, manutenção evolutiva, evolução tecnológica, protocolação eletrônica e execução de serviços especializados sob demanda, para o Sistema de Automação da Justiça (SAJ).

Destaca-se, desde logo, que a contratação pretendida se destina a dar continuidade aos serviços prestados atualmente através do Contrato nº 32/2021, o qual igualmente possui como contratada a empresa SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS S/A, e que terá sua vigência expirada em 10.8.2026, sem viabilidade de eventual prorrogação ordinária, o que será melhor exposto a seguir.

Registra-se que, face a iminência do término do atual ciclo de vigência do instrumento contratual que atende à demanda (Contrato nº 32/2021 - com vencimento em 10.8.2026), bem como diante da remessa dos autos a esta Consultoria Jurídica apenas em 5.8.2026, a presente análise se revestirá da maior objetividade possível, abordando os pontos centrais da contratação em questão e sua compatibilidade com a hipótese de inexigibilidade proposta (art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021), ficando destacado, desde logo, que a assertividade técnica da contratação e/ou as especificações correspondentes não serão objeto da presente manifestação, sendo de inteira responsabilidade da Secretaria demandante, inclusive diante da observância do postulado da segregação de funções.

Dito isso, os autos chegaram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos (considerando-se as versões finais dos respectivos artefatos):

- a) Memorandos da Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações, contendo a análise dos artefatos apresentados, com solicitação de esclarecimentos e/ou ajustes nos documentos (ids: 0729874, 0831528 e 0842075);
- b) Documento de Formalização da Demanda - DFD (id: 0769052);
- c) Estudo Técnico Preliminar - ETP (id: 0842748);
- d) Mapa de gerenciamento de Riscos (id: 0842755);
- e) Proposta Comercial SOFTPLAN (id: 0842759);
- f) Justificativa de preço e documentação comprobatória da pesquisa de mercado (ids: 0842761 a 0842968);
- g) Termo de Referência (ids: 0843043 e 843049);
- h) **Declaração da Associação Brasileira das Empresas de *Software*, atestando que a empresa SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS S/A é a única desenvolvedora e detentora dos direitos de propriedade intelectual, consubstanciados nos direitos autorais, patrimoniais e comerciais da “Solução SAJ”, detendo exclusividade na comercialização de licença de uso, bem como na prestação dos serviços de implantação, sustentação, garantia de evolução tecnológica e funcional e demais serviços correlatos à manutenção da “Solução SAJ” em todo o território nacional (id: 0834809);**
- i) Contrato social da empresa SOFTPLAN e demais documentos habilitatórios, bem como certidões de regularidade fiscal (federal, estadual e municipal), bem como de regularidade quanto às obrigações trabalhistas e ao FGTS (ids: 0843136 a 0843179 e 0843199);
- j) Certidão negativa de falência (id: 0843187);
- k) Declaração de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal), e a negativa quanto ao trabalho forçado, degradante e/ou análogo à escravidão (id: 0843194);
- l) Informações financeiras da empresa e certificação de profissionais atuantes na prestação de serviços junto ao e. TJCE (ids: 0843334 a 0843928);
- m) **Autorização da contratação assinada pela d. Presidência do e. TJCE (id: 0843931);**
- n) Proposta de minuta do Termo de Contrato a ser celebrado (id: 0851107);

**É, no essencial, o relatório.**

## **II - DA ANÁLISE JURÍDICA:**

De início, como já mencionado acima, temos que a presente contratação direta visa dar continuidade aos serviços de sustentação, apoio técnico à solução, manutenção evolutiva, evolução tecnológica, protocolação eletrônica e execução de serviços especializados sob demanda para o Sistema de Automação da Justiça (SAJ), plataforma esta utilizada nas atividades finalísticas do e. TJCE, demanda hoje atendida pelo Contrato nº 32/2021, firmado junto à empresa SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA.

Nesse sentido, merece registro que este e. Tribunal de Justiça possui um histórico de contratações similares e sucessivas junto à empresa referida, a qual, nos termos do documento de id: 0843088, *“... é a única desenvolvedora e detentora dos direitos de propriedade intelectual consubstanciados nos direitos autorais, patrimoniais e comerciais da ‘Solução SAJ’ a qual se encontra registrado no INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial sob o nº 12427-3 expedida em 27 de agosto de 2013, detendo, portanto exclusividade na comercialização de licença de uso, bem como na prestação dos serviços de implantação, sustentação, garantia de evolução tecnológica e funcional e demais serviços correlatos à manutenção da ‘Solução SAJ’ em todo o território nacional.”*.

Ao compulsarmos os arquivos de contratações junto à Coordenadoria Central de Contratos e Congêneres, vemos que o e. TJCE firmou com a empresa SOFTPLAN, de forma sucessiva, os Contratos de nº 11/2011 (Vigência de 8.8.2011 a 7.8.2016), de nº 21/2016 (vigência de 9.8.2016 a 9.8.2021), e, por último, o de nº 32/2021, com vigência de 10.8.2021 a 10.8.2026 (consideradas as prorrogações permitidas por lei).

O fundamento legal para todas as contratações mencionadas foi precisamente a hipótese de inexigibilidade de licitação, em razão da inviabilidade de competição entre fornecedores, o que vinha sendo disciplinado pelo art. 25 da Lei nº 8.666/1993<sup>1</sup> e teve por fundamento material precisamente a exclusividade da prestação dos serviços relacionados ao Sistema de Automação Judicial (SAJ), o qual é responsável pelo processamento de parte significativa das demandas judiciais no âmbito do e. TJCE.

Nesse contexto, vejamos as justificativas para a contratação contidas no Estudo Técnico Preliminar (fls. 03-13 do id: 0842748):

### **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

(...)

#### **2. ANÁLISE DE SOLUÇÕES ANTERIORES**

2.1. Esta demanda não é inédita e já foi atendida por meio do contrato Nº 32/2021 até o dia 10 de agosto de 2026, cujo objetivo refere-se à prestação dos serviços de sustentação, garantia de evolução tecnológica e funcional, sob demanda, apoio

---

<sup>1</sup>. Lei nº 8.666/1993: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

técnico à Solução, protocoladora eletrônica. A análise da contratação havida fez com que a Equipe de Planejamento formasse convicção de que existem melhorias a serem apropriadas, especialmente no seguinte aspecto:

**2.1.1. Substituição dos softwares desenvolvidos pela Softplan pelo Sistema Pje desenvolvido pelo CNJ:**

2.1.1.1. A Lei nº 11.419/2006 dispõe sobre a informatização do processo judicial, conceituando o processo eletrônico como um conjunto de atos processuais produzidos, transmitidos, armazenados e gerenciados em meio digital, dispensando ou reduzindo a utilização de documentos físicos e permitindo a tramitação integral do processo por sistemas informatizados.

2.1.1.2. A Lei nº 11.419/2006 estabelece, entre outros pontos:

2.1.1.2.1. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais.

2.1.1.2.2. A prática de atos processuais por meio eletrônico.

2.1.1.2.3. A assinatura eletrônica de documentos.

2.1.1.2.4. A formação, armazenamento e consulta de autos digitais.

2.1.1.3. Processo eletrônico é o processo cuja autuação, instrução, movimentação, tramitação, armazenamento e consulta são realizados integral ou predominantemente por meio digital, mediante sistema informatizado que assegure a autenticidade, integridade, disponibilidade, rastreabilidade e preservação dos documentos e atos processuais.

2.1.1.4. O Poder Judiciário do Estado do Ceará possui seu acervo integralmente digitalizado em meio eletrônico, portanto para que todos os atos processuais sejam praticados há necessidade obrigatória da existência de sistemas tecnológicos aptos a suportar a tramitação integral do processo. Diante do exposto, conclui-se que o processo eletrônico não existe sem um sistema para suportá-lo.

2.1.1.5. A Resolução nº 335/2020 instituiu a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), consolidando a necessidade de plataformas tecnológicas interoperáveis para suporte ao processo eletrônico. Dessa forma, a própria regulamentação do CNJ associa a existência do processo eletrônico à utilização de sistemas informatizados capazes de registrar, controlar, armazenar e disponibilizar os atos processuais.

2.1.1.6. Atualmente o TJCE possui dois sistemas de suporte ao processo eletrônico, SAJ (sistema de Automação da Justiça) e PJe (Processo Judicial Eletrônico). A Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 05/2020, instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de constituição e tramitação de processos judiciais no Poder Judiciário do Estado do Ceará determinando a substituição do sistema SAJ.

2.1.1.7. A solução de gestão integrada provida pelo Sistema de Automação da Justiça (SAJ), atualmente executada por meio do Contrato nº 32/2021, cuja vigência encerrará em 10 de agosto de 2026 sem possibilidade de prorrogação, é de vital importância para a continuidade da prestação jurisdicional em todas as Comarcas do Estado do Ceará, bem como no âmbito do Tribunal de Justiça, uma vez que eventual interrupção dos serviços atualmente prestados acarretaria descontinuidade das atividades judiciais e administrativas, com graves prejuízos à sociedade, considerando o expressivo volume de processos ainda vinculados ao sistema. Embora o Processo Judicial Eletrônico (PJe) já tenha sido implantado para a distribuição de novos processos em todas as competências, a conclusão da migração do acervo processual legado ainda demandará período adicional de execução, em razão da necessidade de assegurar a conversão íntegra das informações e a continuidade do acesso aos autos, inclusive em relação aos processos arquivados.

2.1.1.8. Atualmente, parcela relevante da atividade jurisdicional do Poder Judiciário do Estado do Ceará ainda depende do adequado funcionamento do SAJ, seja em razão da existência de processos em tramitação na plataforma, seja pela necessidade de consulta permanente a informações processuais históricas, documentos, movimentações, registros e atos processuais não migrados para o ambiente do PJe. A indisponibilidade desses dados comprometeria não apenas a condução regular dos feitos ainda vinculados ao sistema, mas também o acesso a informações essenciais para o julgamento de processos em curso, cumprimento de determinações judiciais, análise de antecedentes processuais, expedição de certidões e atendimento de demandas internas e externas.

2.1.1.9. Nesse contexto, o acesso aos processos eletrônicos mantidos através da solução SAJ permanecerá indispensável durante a fase de transição, sendo necessária uma nova solução que garanta o regular funcionamento das unidades judiciárias e a conclusão segura e

definitiva da migração dos processos ainda tramitando na plataforma. A solução deve assegurar a preservação da integridade, disponibilidade e acessibilidade do acervo processual eletrônico ainda não migrado, evitando riscos de perda de informações, interrupção de fluxos de trabalho e comprometimento da continuidade dos serviços judiciais. Essas circunstâncias impõem a adoção tempestiva das medidas necessárias para garantir a continuidade operacional para acesso e movimentação dos processos eletrônicos e evitar qualquer risco de descontinuidade na prestação jurisdicional, durante o período de transição tecnológica e de conclusão da migração do acervo processual legado para o Pje.

2.1.1.10. Atualmente o TJCE depende da solução SAJ, cuja empresa Softplan possui a propriedade intelectual sendo seu único mantenedor, portanto se constitui como um fornecedor exclusivo dos serviços necessário a sua operação, porém a substituição do SAJ para o PJe tem como objetivo diminuir e, à longo prazo, encerrar a dependência tecnológica da tecnologia da empresa Softplan.

### **3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE**

3.1. Diante das particularidades da necessidade identificada, além de informações técnicas obtidas, foram consideradas, para a solução da necessidade identificada, os seguintes meios:

3.1.1. Suprir a necessidade com a expertise da equipe técnica do TJCE.

3.1.2. Substituição completa da solução SAJ antes da finalização da vigência do contrato atual. 3.1.3. Contratação de Empresa especializada na prestação do serviço de suporte a manutenção da solução SAJ.

3.2. Analisadas as possíveis formas de solução para o atendimento interno da demanda, foram também promovidas medidas e consideradas outras opções de suprimento da demanda, tais como:

3.2.1. Os sistemas de gestão processual são extremamente complexos e de difícil manutenção exigindo grandes equipes para suportá-los, portanto o remanejamento interno que equipes não seria suficiente para prover a solução pretendida;

3.2.2. Retardamento ou atendimento provisório por solução alternativa para posterior aquisição programada e até possivelmente coletiva ocasionaria a paralisação da prestação jurisdicional para todos os processos feridos pelo sistema SAJ;

**3.2.3. Considerando a inviabilidade do atendimento interno para suprir a solução pretendida, resta a alternativa de avaliar a contratação de**

**solução tecnológica para a gestão dos processos geridos pelo sistema SAJ que garanta a continuidade, a disponibilidade e a evolução da capacidade institucional de suportar os processos judiciais, e permita o adequado funcionamento dos serviços associados, a adaptação às mudanças legais, normativas e operacionais, bem como o apoio técnico na utilização da solução.**

(...)

## **5. ANÁLISE DE SOLUÇÕES POSSÍVEIS**

5.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE.

### **5.2. ANÁLISE COMPARATIVA DE SOLUÇÕES**

#### **5.2.1. Solução A: formação de equipe própria, por meio de concurso público, visando dar a manutenção ao SAJ**

5.2.2. Descrição da solução A: nomeação ou remanejamento de servidores efetivos para dar a manutenção necessária ao SAJ. A contratação de novos servidores ou o remanejamento de outras áreas é necessário, tendo em vista que, nos contratos anteriores, determinou-se que apenas servidores efetivos podem realizar ajustes ou manutenções no código-fonte do SAJ.

#### **5.2.3. Solução B: Contratação de Empresa especializada na prestação do serviço de suporte a manutenção da solução SAJ.**

5.2.4. Descrição da solução B: considerando a análise de mercado e a necessidade do TJ, chegou-se à empresa Softplan Planejamento e Sistemas LTDA, que possui a solução tecnológica de tramitação processual contemplando a continuidade dos serviços de sustentação, apoio técnico à Solução, manutenção evolutiva, evolução tecnológica, protocolação eletrônica e execução de serviços especializados sob demanda, de modo a assegurar a estabilidade, a continuidade operacional e o adequado funcionamento das atividades jurisdicionais e administrativas vinculadas à plataforma SAJ.

#### **5.2.5. Solução C: Substituição do Sistema SAJ por outra solução de gestão de processos judiciais eletrônicos.**

5.2.6. Descrição da solução C: Substituição do Sistema SAJ através da migração de todos os processos ativos e arquivados para outra solução gestão

de processos judiciais eletrônicos (sistema PJe), permitindo a descontinuidade do sistema SAJ.

### **5.3. REGISTRO DE SOLUÇÕES CONSIDERADAS INVIÁVEIS**

**5.3.1. Dentre as opções consideradas, foram identificadas inviáveis as seguintes:**

5.3.1.1. Solução A - Formação de equipe própria, por meio de concurso público ou remanejamento de servidores, visando dar a manutenção ao SAJ, inviável porque o processo de elaboração de um concurso para acrescentar esses servidores é bastante demorado e não atenderia a tempestividade necessária. Também a curva de aprendizado das tecnologias e regras de negócio utilizadas na plataforma SAJ impactaria negativamente os prazos de atendimento das necessidades elencadas.

5.3.1.2. Solução C - Não há tempo hábil para migração de todos os processos do sistema SAJ para o PJe até a data final de vigência do contrato que suporta a gestão desses processos em 10 de agosto de 2026.

(...) GN

**Sobre a solução a ser adotada, no mesmo ETP supra, após apresentar as considerações sobre as hipóteses levantadas, a área demandante expõe em detalhes as razões para sua escolha (fls. 15-20 do id: 0842748):**

### **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

(...)

## **10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA**

### **10.1. Solução Escolhida**

**10.1.1. Após analisadas as particularidades, as necessidades do TJCE e as possibilidades de atendimento, identificou-se que a melhor opção para a solução da necessidade é a Solução B “Contratação de solução tecnológica de tramitação processual”.**

10.1.2. Depois de analisada demanda do TJCE em relação à essencialidade e utilização do SAJ para as atividades finalísticas do TJCE, a experiência anterior do tribunal e o permissivo legal, chegou-se à conclusão da Contratação da Empresa Softplan Planejamento e Sistema LTDA por meio de inexigibilidade de contratação com base no Art. 74, I §1º da Lei nº 14133/21.

### **10.2. Justificativa da existência de somente uma Solução viável.**

10.2.1. As licenças da solução de gestão fornecida pela CONTRATADA são de propriedade do TJCE e atendem aos requisitos funcionais e não-funcionais necessários para permitir a gestão integrada dos processos e documentos em meio físico e eletrônico. Os serviços de sustentação, garantia de evolução tecnológica e funcional, apoio técnico à Solução, protocolação eletrônica e serviços sob demanda são de prestação continuada.

10.2.2. O TJCE detém os códigos-fonte dos sistemas que deverão ser periodicamente atualizados pela CONTRATADA, porém para execução dos serviços de suporte e desenvolvimento não basta apenas possuir acesso aos códigos-fonte. Torna-se necessário conhecimento detalhado de todos os requisitos e regras de negócio implementados, possuir e manter a documentação técnica da construção dos sistemas e conhecer profundamente a área de atuação do Poder Judiciário.

10.2.3. A empresa Softplan Planejamento e Sistema LTDA é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais dos sistemas adquiridos pelo TJCE, conforme certidão da Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES), portanto, além de possuir o domínio técnico para manter e suportar todas as funcionalidades dos sistemas, detém grande conhecimento do funcionamento das justiças estaduais, incluindo suas especificidades, integrações com outros órgãos, instituições e operadores do direito. A Softplan possui conhecimento exclusivo das regras de negócio e banco de dados, imprescindíveis ao desenvolvimento dos sistemas, assim os serviços de suporte e manutenção prestados pela Softplan teriam o benefício da agilidade e eficiência, portanto a expertise da empresa é imprescindível ao desenvolvimento do sistema utilizado pelo TJCE. Ademais os direitos autorais do sistema impedem que outras prestadoras de serviço possam ter acesso ao código-fonte do sistema, permitido somente aos servidores efetivos do TJCE, restrição esta contratualmente consignada no momento do fornecimento do código-fonte.

**10.2.4. Em observância à orientação do acórdão 1532/2026 Plenário, entende-se que hoje existe uma dependência tecnológica da solução promovida pela Softplan, inclusive, é demonstrada na análise comparativa de custos a estimativa para a solução, porém a dependência será reduzida com a transição dos processos do SAJ para o PJE até haja a descontinuidade do primeiro.**

10.2.5. A solução de gestão fornecida pela Softplan possui milhares de requisitos técnicos implementados e alto nível de especialização, fruto de análise ao longo de mais de 30 anos das necessidades do Poder Judiciário de vários estados. A solução de gestão processual está presente em outros seis

tribunais, permitindo trocas de experiência e evolução contínua das funcionalidades disponibilizadas pelos sistemas.

10.2.6. O Poder Judiciário não possui funcionários e recursos técnicos para assumir o suporte e desenvolvimento dos sistemas devido ao alto grau de complexidade dos mesmos. A constante evolução da infraestrutura de tecnologia da informação (banco de dados, servidores de aplicação, sistemas operacionais), customizações, alterações de rotinas de trabalho, alterações na legislação, regulamentações do Conselho Nacional de Justiça, dentre outras demandas exigem equipe técnica dedicada e extremamente especializada com conhecimento profundo dos sistemas para garantir o correto funcionamento da solução.

**10.2.7. Devido ao fato de a Softplan ser a desenvolvedora da solução, além de detentora da tecnologia e do conhecimento adquiridos durante todos os mais de 30 anos em que realiza o trabalho de virtualização dos tribunais de justiça estaduais, torna-se inviável, técnica e economicamente, este Tribunal assumir a realização dos serviços de suporte e manutenção da solução, pois seria necessário grande dispêndio de recursos para capacitar sua equipe, além de demandar bastante tempo, o que certamente causaria a descontinuidade da utilização dos sistemas. Da mesma forma, mostra-se inviável a instauração de procedimento licitatório para a contratação destes serviços, tendo em vista que qualquer outra empresa, que não a Softplan, não teria acesso ao código-fonte do sistema impossibilitando sua manutenção, além de que não deter a tecnologia e a experiência com esta solução de alta complexidade.**

10.2.8. Considerando que vários módulos dos sistemas estão em plena utilização e contém o inteiro teor dos processos digitais, uma paralisação dos mesmos em virtude de erros ou quaisquer outras situações anômalas causaria a total indisponibilidade de acesso aos autos processuais, trazendo como consequência a interrupção de toda a prestação jurisdicional. Como a Softplan detém o conhecimento dos sistemas, bem como da infraestrutura necessária para sua execução, a contratação da referida empresa garante ao Poder Judiciário a resolução célere dos incidentes, permitindo a contínua prestação dos serviços. Qualquer outra empresa ou a equipe própria do TJCE demandaria um tempo considerável para entender e solucionar os incidentes, causando enorme impacto para toda a sociedade, com a descontinuidade na utilização dos sistemas. Ademais, no quadro atual, a própria Secretaria de Tecnologia do Tribunal não estaria apto a desempenhar essas atividades, haja vista o número insuficiente de servidores ali lotados.

(...)

10.2.10. Os sistemas adquiridos pelo TJCE compõem uma solução para gestão corporativa da área judicial do Poder Judiciário e possuem alta complexidade e especialização, o que demanda a alocação de equipe técnica devidamente capacitada para a realização de atividades como a replicação dos treinamentos ao usuário final, implantação assistida na expansão do uso da aplicação, apoio técnico à Solução, participação em reuniões de discussões técnicas, atuação como elo de comunicação com a equipe de Sustentação, entre outros. O conhecimento detalhado da solução permite à Softplan manter equipe de especialistas residentes extremamente capacitados nas regras de negócio e funcionalidades da solução. Assim, em curto espaço de tempo, a empresa forma e fornece profissionais com conhecimento e entendimento do funcionamento da solução. Toda a equipe do projeto, incluindo o desenvolvimento, implantação e suporte (local e remoto), possui gerenciamento centralizado, garantindo seu permanente alinhamento às diretrizes estabelecidas e gerando maior entrosamento e colaboração entre todos os envolvidos.

**10.2.11. Embora o Processo Judicial Eletrônico (PJe) já tenha sido implantado para a distribuição de novos processos em todas as competências, a conclusão da migração do acervo processual legado ainda demandará período adicional de execução, em razão da necessidade de assegurar a conversão íntegra das informações e a continuidade do acesso aos autos, inclusive em relação aos processos arquivados.**

10.2.12. Atualmente, parcela relevante da atividade jurisdicional do Poder Judiciário do Estado do Ceará ainda depende do adequado funcionamento do SAJ, seja em razão da existência de processos em tramitação na plataforma, seja pela necessidade de consulta permanente a informações processuais históricas, documentos, movimentações, registros e atos processuais não migrados para o ambiente do PJe. A indisponibilidade desses dados comprometeria não apenas a condução regular dos feitos ainda vinculados ao sistema, mas também o acesso a informações essenciais para o julgamento de processos em curso, cumprimento de determinações judiciais, análise de antecedentes processuais, expedição de certidões e atendimento de demandas internas e externas.

10.2.13. Nesse contexto, o acesso aos processos eletrônicos mantidos através da solução SAJ permanecerá indispensável durante a fase de transição, sendo necessária uma nova solução que garanta o regular funcionamento das

unidades judiciárias e a conclusão segura e definitiva da migração dos processos ainda tramitando na plataforma. A solução deve assegurar a preservação da integridade, disponibilidade e acessibilidade do acervo processual eletrônico ainda não migrado, evitando riscos de perda de informações, interrupção de fluxos de trabalho e comprometimento da continuidade dos serviços judiciais. Essas circunstâncias impõem a adoção tempestiva das medidas necessárias para garantir a continuidade operacional para acesso e movimentação dos processos eletrônicos e evitar qualquer risco de descontinuidade na prestação jurisdicional, durante o período de transição tecnológica e de conclusão da migração do acervo processual legado para o Pje.

**10.2.14. Embora existam no mercado outras soluções de ERP, que oferecem soluções tecnológicas, especializadas em automação de processos, atualmente, o TJCE utiliza a solução de prestação exclusiva da Softplan. Existe uma interdependência entre as atividades do TJCE e a solução promovida pela empresa, sob pena de comprometimento das atividades finalísticas. Ressaltando que a dependência tecnológica da solução será reduzida até a total extinção ao longo do tempo com a migração total dos processos para o PJE.**

(...) GN

**Pelo exposto, após análise das opções levantadas, a área demandante entendeu que, no atual contexto fático, a única medida capaz de atender às necessidades da Administração seria a contratação direta da empresa SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMA LTDA.**

Importante destacar que o setor técnico expõe que o Contrato nº 32/2021 perderá sua vigência no próximo dia 10.8.2026, não sendo mais viável proceder a prorrogação da avença, o que se dá em razão do limite máximo de 60 (sessenta) meses para as contratações públicas, na forma do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993 (Lei que rege a avença atualmente em vigor)<sup>2</sup>.

**Resta, assim, a contratação direta a única medida possível para solucionar a demanda no atual cenário fático, conforme razões acima expostas, de modo que passaremos a verificar sua adequação jurídica ao caso dos autos.**

---

<sup>2</sup>Lei nº 8.666/1993: Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**; (...) GN

**a) Da possibilidade de contratação direta frente ao objeto a ser contratado:**

Pelo exposto até o presente momento, e como expressamente afirmado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência (ids: 0842748, 0843043 e 843049), é possível vislumbrar que, de fato, a empresa SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS S/A, na condição de desenvolvedora do Sistema SAJ, apresenta-se como única fornecedora capaz de prestar os serviços de manutenção comum e evolutiva, suporte técnico e, naturalmente, aquela que melhor terá capacidade de oferecer meios assertivos para a adequada utilização da solução em questão.

Vejamos, nesse ponto, a Declaração da Associação Brasileira das Empresas de *Software* - ABES, sobre a titularidade, por parte da pretensa contratada, dos direitos autorais e da exclusividade de execução de serviços relacionados ao sistema SAJ (id: 0834809):



**C E R T I D Ã O** Nº 260423/45.501 – página 1 de 5

**ABES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE**

**C E R T I F I C A**

para os devidos fins e a quem possa interessar, que de acordo com seus dados cadastrais a empresa **SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 82.845.322/0001-04, com sede à Av. Luiz Boiteux Piazza, 1302 – Lote 87/89 – Sapiens Parque – Cachoeira do Bom Jesus – Fone (48) 3027-8000 – Fax (48) 3027-8008 – CEP 88056-000 – Florianópolis – SC, associada na ABES sob o nº 1229/1, está quites com suas obrigações mensais e em pleno gozo de seus direitos associativos.

**CERTIFICA** mais, que documentos devidamente firmados em seu poder atestam:

1. que a empresa **SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS S/A** é a única desenvolvedora e detentora dos direitos de propriedade intelectual consubstanciados nos direitos autorais, patrimoniais e comerciais da “**Solução SAJ**” a qual se encontra registrado no INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial sob o nº 12427-3 expedida em 27 de agosto de 2013, detendo, portanto exclusividade na comercialização de licença de uso, bem como na prestação dos serviços de implantação, sustentação, garantia de evolução tecnológica e funcional e demais serviços correlatos à manutenção da “**Solução SAJ**” em todo o território nacional.

(...)

**Isto posto, verifica-se a existência de contratação cujo objeto e circunstâncias particulares apontam para um único prestador capaz de atender a contento a demanda concreta,**

**inviabilizando uma eventual competição entre interessados, o que se amolda, salvo melhor juízo, à previsão estampada no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, como se analisará no tópico a seguir.**

**b) Dos aspectos legais da contratação direta pretendida:**

Como se sabe, o art. 37, XXI, da Constituição Federal aduz que todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...) GN

Como visto acima, em que pese a regra determinar a necessidade de licitação a preceder as contratações públicas, o próprio constituinte facultou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer situações excepcionais, nas quais, a partir de especificações legais próprias, a realização do procedimento licitatório regular pudesse ser afastado.

O mandamento constitucional em tela encontra-se atualmente regulamentado pela Lei nº 14.133/2021, a qual, ao dispor sobre o regime normativo geral sobre licitações e contratações, trouxe previsão acerca das hipóteses em que a realização da prévia licitação seria dispensada ou inexigível.

O art. 74 da lei mencionada elencou as hipóteses nas quais o legislador declarou ser inexigível a realização de procedimento licitatório, de forma que se faz necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis; vejamos:

**Lei nº 14.133/2021.**

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

**I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**

**II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário ex-**

clusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

**§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.**

(...) GN

Considerado o mandamento legal acima, para que seja possível o reconhecimento da inexigibilidade de licitação deverá restar caracterizada a inviabilidade de competição entre fornecedores, tendo o legislador apresentado um rol exemplificativo de situações nas quais a citada condição se revelaria presente.

Nesse sentido, vejamos a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr<sup>3</sup>, em obra coletiva da Editora Zenite sobre o tema:

## NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

### 3.2. Inexigibilidade de licitação pública

A exigibilidade de licitação pública tem por causa o princípio da isonomia e, indiretamente, acaba por respaldar os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Portanto, antes de celebrar contratos, a Administração Pública, por regra, deve realizar licitação pública. Em paralelo a isso, há casos em que, legitimamente, a licitação pública é afastada, delineando-se inexigibilidade e dispensa.

**A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. Eis as hipóteses de inexigibilidade de licitação pública, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação pública, uma vez que, mesmo se a Administração Pública quisesse realizá-la, tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição.**

(GN)

---

<sup>3</sup>. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1.

De igual forma, Marçal Justen Filho<sup>4</sup>, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos<sup>5</sup>, preleciona:

### **1) Considerações gerais acerca da inexigibilidade de licitação**

Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que se tenham atingido soluções plenamente satisfatórias. Mas há alguns pontos definidos, que podem auxiliar à compreensão do art. 25. Todos esses dados se conjugam para conformar o conceito de viabilidade de competição.

#### **1.1) “Inviabilidade de competição” como situação anômala**

A expressão “inviabilidade de competição” indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

#### **1.2) “Inviabilidade de competição” como uma decorrência**

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

(...)

### **2) Inexigibilidade e dispensa de licitação**

As diferenças entre inexigibilidade e dispensa de licitação são evidentes. Não se trata de questão irrelevante ou meramente retórica, mas de alternativas distintas em sua própria natureza, com regime jurídico diverso.

A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares.

**Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa**, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. Como decorrência direta, o elenco de causas de inexigibilidade contido na Lei tem cunho meramente exemplificativo. Já os casos de dispensa

---

<sup>4</sup>. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2019 Autor: Marçal Justen Filho Editora: Revista dos Tribunais - e-book

<sup>5</sup>. Apesar de fazer referência à Lei nº 8.666/1993, o ensinamento doutrinário mostra-se plenamente aplicável às hipóteses tratadas na Lei nº 14.133/2021, posto restar mantida a essência do instituto jurídico da inexigibilidade de licitação e a semelhança entre o art. 24 da Lei nº 8.666/1993 e o art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

são exaustivos, o que não significa afirmar que todos se encontram na Lei 8.666/1993. Outras leis existem, prevendo casos de dispensa de licitação.

Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.

### **3) Ausência de pressupostos necessários à licitação**

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, voltar-se-á adiante. As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

(...)

#### **3.1) Ausência de pluralidade de alternativas**

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.

(...)

#### **4) Peculiaridade da necessidade a ser satisfeita**

Como visto, a inviabilidade de competição é consequência derivada de características existentes na realidade extranormativa, que tornam a licitação inútil ou contraproducente. É necessário destacar, no entanto, a inter-relação entre essa realidade extranormativa e o interesse estatal a ser atendido.

De modo geral, poderia dizer-se que a inviabilidade de competição apenas ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades e anomalias. Quando o interesse estatal puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e haverá licitação.

Deve destacar-se, portanto, que a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade. A disputa entre particulares por contratos administrativos retrata as características do mercado, apto a atender satisfatoriamente as necessidades usuais, costumeiras, padronizadas. Assim, como regra, é impensável inexigibilidade para aquisição de folhas de papel para

fotocopiadora. Trata-se de produto disponível no mercado, que não possui maior especialidade. A questão muda de figura quando a Administração Pública necessitar prestações que escapam da normalidade. Nesses casos é que surgirá a inviabilidade de competição.

**Isso permite afirmar que a inviabilidade de competição é uma característica do universo extranormativo, mas resultante da peculiaridade da necessidade a ser satisfeita pelo contrato administrativo.**

(...)

**Ocorre que a singularidade do objeto nada mais reflete senão a singularidade do próprio interesse estatal a ser atendido. Ou seja, um certo objeto não pode ser substituído por outro, para fins de contratação administrativa, por ser ele o único adequado a atender a necessidade estatal ou as necessidades coletivas.** (GN)

Dentre as hipóteses mencionadas, vemos que, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, será inexigível a licitação para contratação de serviços que só possam ser fornecidos “por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos”.

Por sua vez, o §1º do dispositivo legal retromencionado, ao discorrer especificamente sobre o caso de contratação de fornecedor exclusivo, aduz que “... para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”.

No caso dos autos, como já exposto alhures, além de todo o arcabouço fático que apontam para a exclusividade do prestador, restou juntada aos autos Certidão de Associação de cunho nacional atestando que os direitos sobre o sistema SAJ é de exclusividade da empresa SOFTPLAN (id: 0834809).

Some-se a isto os precedentes Contratos nº 26/2011, nº 21/2016 e nº 32/2021, os quais nos revelam de maneira incontestante o histórico de desenvolvimento, implantação e manutenção até aqui realizados pela empresa a ser contratada, razão pela qual se conclui, salvo melhor juízo, pela possibilidade jurídica da contratação pretendida, por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, I, da nova Lei de Licitações.

### **c) Da adequada instrução processual:**

Sobre a instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (GN)

No caso dos autos, verificamos constar o Documento de Formalização da Demanda - DFD (id: 0769052), o Estudo Técnico Preliminar (id: 0842748), o Mapa de Risco (id: 0842755) e o Termo de Referência (id: 0843043 e 0834809), com as informações pormenorizadas da pretensão, os quais trazem de modo satisfatório a exposição da demanda, os motivos e justificativas para a contratação do prestador indicado.

Presente, igualmente, a estimativa de despesa (ids: 0842759 e 0842761 a 0842968), com a exposição dos custos da contratação a partir do cenário concreto dos serviços a serem prestados.

Nesse ponto, convém ressaltar, no que se refere à estimativa da despesa e à justificativa de preço, que o art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 desse mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

**§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o**

**contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

(...) GN

Vemos nos autos que a empresa a ser contratada discriminou no documento de id: 0842759 os custos estimados da contratação, apresentando um rol de serviços a serem executados com os correspondentes custos unitários, após o que a área demandante (Item 9 do TR, fl. 95 do id: 0843043), considerados os quantitativos em concreto e o cronograma de execução, fixou o valor máximo inicial da contratação em R\$ 17.733.868,68 (dezessete milhões, setecentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), restando expresso que o pagamento efetivo se condiciona à correspondente utilização/entrega dos serviços.

Na justificativa específica de id: 0842761, e por meio dos documentos de ids: 0842779 a 0842968, a área demandante demonstrou que o preço ofertado pela empresa SOFTPLAN ao e. TJCE encontra-se compatível com aquele praticado pela própria prestadora a outros Tribunais Estaduais que utilizam a mesma solução, o que, diante, ainda, da forma de contratação em curso, nos leva a vislumbrar como atendidas as disposições do §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, acima transcrito.

Por outro lado, sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, constam no processo documentos referentes à habilitação jurídica da empresa a ser contratada, bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal, além da regularidade trabalhista e perante o FGTS (ids: 0843136 a 0843179 e 0843199), bem assim informações financeiras da empresa e certificação de profissionais atuantes na prestação de serviços junto ao e. TJCE (ids: 0843334 a 0843928).

Presente nos autos igualmente a Certidão Negativa de Falência (id: 0843187); a Declaração de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal); a negativa quanto ao trabalho forçado, degradante e/ou análogo à escravidão; e, ainda, a Declaração de cumprimento de reserva de cargos para pessoa com deficiência ou reabilitados na Previdência Social, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 (id: 0843194), **motivo pelo qual concluímos pela possibilidade legal do procedimento de contratação também sob o prisma da regular instrução.**

#### **d) Do aspecto orçamentário da contratação:**

Sobre o aspecto orçamentário da presente contratação, compete destacar que foram juntadas aos autos (id: 0843934) a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias para o custeio da despesa respectiva, o que, somado ao documento de id: 0843043 (TR) e demais autorizações, da lavra das autoridades competentes (id: 0835047), apontam para a regularidade da contratação pretendida também sob esse prisma, merecendo registro, ainda, que a contratação sob análise encontra-se inserida no Plano Anual de Contratações, sob o Código PAC - RDP-SETIN-2026-14 (Item 10 do TR, fl. 95 do id: 0843043).

#### **e) Da proposta de minuta de Contrato a ser celebrado (id: 0851107):**

Em razão de o contrato pretendido decorrer de procedimento de contratação direta, na forma do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, vemos nos autos que o documento central contendo a referência e as especificações pormenorizadas do objeto a ser contratado, bem como das condições de execução, preço e demais pontos necessários à realização de um juízo de valor quanto ao acerto da minuta sob análise, consiste no Termo de Referência (id: 0843043), o qual restou assinado pela correspondente equipe de planejamento da contratação e pelo titular da Superintendência da Área Judiciária.

A partir da análise do documento em comento, vemos, de início, a semelhança na disposição das cláusulas contratuais propostas com aquelas presentes no Termo de Referência da contratação, com a reprodução dos regramentos referentes: à definição do objeto; às obrigações das partes; às condições de execução dos serviços; à forma de reajuste e condições de pagamento; à necessidade de apresentação de garantia e às sanções administrativas aplicáveis, dentre outras, de forma a se concluir pela compatibilidade formal das condições contratuais propostas com aquelas definidas pela Administração para a contratação.

De outra monta, sob o aspecto legal, a Lei nº 14.133/2021 traz uma normatização própria a ser aplicada às contratações públicas, dispondo em seu art. 92 sobre as cláusulas obrigatórias nas avenças, se não vejamos:

##### **Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

(...)

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para

verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

(...)

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023) GN

Analizada detidamente a minuta do novo contrato a ser celebrado, observa-se que os seus termos atendem, igualmente, às exigências fixadas por lei, dispondo de maneira clara, dentre outros aspectos, sobre: o objeto e seus elementos; a vinculação ao Termo de Referência da contratação; a legislação aplicável à execução do contrato; o regime de execução; o preço e as condições de pagamento; bem como os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços; a necessidade de apresentação de garantia, com a indicação das especificações mínimas do instrumento; os direitos e as responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; a obrigação de a contratada manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação; além dos casos de extinção da avença.

De igual sorte, o valor contratual constante na minuta, repita-se, R\$ 17.733.868,68 (dezessete milhões, setecentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), guarda estrita relação com aquele presente no Item 9 do TR (fl. 95 do id: 0843043) e na proposta apresentada pela empresa (id: 0842759), a qual recebeu, destaque-se, a validação de compatibilidade e vantajosidade por parte da área demandante, a partir da pesquisa de mercado apresentada, havendo

menção expressa que os pagamentos somente serão realizados para os serviços efetivamente recebidos, na forma e proporção do recebimento, medição e avaliação da qualidade, nos termos dos Subitens 2.13.6; 2.14.3; 2.15.3.16; 2.16.6.12.1; 2.16.7.4; 2.16.8; 2.17.4; 7 e 8 do TR (id: 0843043) - Anexo I do Termo de Contrato (fls. 25-124 do id: 0851107).

Vemos, ainda, que a vigência inicial estipulada, de 12 (doze) meses, e a possibilidade de prorrogação posterior, encontram-se em conformidade com o art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

**Em resumo, a proposta de minuta do contrato em referência atende às exigências particulares do caso em apreço, bem como aos requisitos gerais estampados no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, não havendo óbice à sua celebração.**

Não obstante, convém apenas ressaltar a necessidade de apresentação da competente garantia ao Contrato em questão, nos termos da Cláusula Décima Quinta do instrumento a ser celebrado e em harmonia com o art. 96 da Lei de Licitações, antes da assinatura da avença.

### **III - CONCLUSÃO.**

Ante todo o exposto, destacando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela adequada instrução processual e pela regularidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021**, da empresa SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS S/A, para a realização dos serviços de sustentação, apoio técnico à solução, manutenção evolutiva, evolução tecnológica, protocolação eletrônica e execução de serviços especializados sob demanda, para o Sistema de Automação da Justiça (SAJ), pelo período de 12 meses, nos termos da minuta de Contrato de id: 0851107.

Saliente-se a necessidade de prévia aprovação da presente contratação pela Presidência do e. TJCE e a posterior publicação do ato, em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo único, do diploma legal mencionado acima, que determina a divulgação, em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta, bem como a apresentação prévia da garantia contratual correspondente, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.  
Fortaleza, data de assinatura no sistema.

De acordo. À douta Presidência.

**Rafael Vitoriano Lima**  
Assessor Jurídico

**Cristhian Sales do Nascimento Rios**  
Consultor Jurídico